



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839/000.625/92-52
Recurso nº : 112.334
Matéria : IRPJ - EX: 1988 e 1989
Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP)
Sessão De : 16 de abril de 1997
Acórdão nº : 103-18.553

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo estipulado
no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Face a autonomia processual o
recurso apresentado no processo decorrente não instaura litígio no
processo matriz.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto
por IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado
Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Víctor Luís de Salles
Freire e Edson Vianna de Brito. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita
Alves Pretto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839/000.625/92-52

Acórdão nº : 103-18.553

Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 52/58, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, em virtude de diversas irregularidades imputadas pela fiscalização.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou impugnação parcial do lançamento (fls. 61/64), questionando apenas a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD no período de 04.02.91 a 31.12.91, e concordando expressamente com a exigência do Imposto de Renda, da multa de lançamento de ofício, bem como dos juros de mora calculados à razão de 1% ao mês, juntando inclusive DARF correspondente ao recolhimento destas verbas (fls. 83).

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 89/92, da qual a contribuinte tomou ciência em 16.06.95 (AR de fls. 97).

Em 06.11.95, a Repartição Fiscal emitiu a Carta Cobrança de fls. 98/99, solicitando a regularização do débito.

No dia 01.12.95, a contribuinte formulou pedido RECONSIDERAÇÃO do despacho que originou a "Carta Cobrança" (fls. 100/101), onde, com base na Portaria nº 531/93, pleiteia que o recurso interposto no processo decorrente que trata do Imposto de Renda na Fonte, também, seja acolhido como peça recursal nos processos relativos ao IRPJ (matriz) e ao PIS/DEDUÇÃO.

Constam ainda do processo, despacho do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas (SP), que remete os autos para apreciação deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839/000.625/92-52

Acórdão nº : 103-18.553

Conselho (fls. 103/104), cópia do recurso interposto contra a exigência do IR-Fonte (fls. 106/108), e contra-razões da Fazenda Nacional (fls. 109/111).

É o relatório.



Processo nº : 13839/000.625/92-52
Acórdão nº : 103-18.553

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

Conforme relatado, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau em 16.06.95 e o "Pedido de Reconsideração" acolhido como recurso somente foi interposto em 01.12.95, portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Entendo que o pleito da recorrente não tem respaldo na Portaria MF nº 531, de 30.09.93 (DOU 04.10.93), a qual estabelece no parágrafo único do artigo 3º, que "os processos em andamento na data da publicação desta Portaria, que não tenham sido formalizados de acordo com o "caput" deste artigo, terão curso na forma como foram constituídos, ou, a critério do titular da repartição onde se encontrem, serão juntados, por anexação, ao processo relativo ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas".

No caso dos autos, seguindo a regra geral, cada processo teve andamento na forma como constituído, ou seja, IRPJ, PIS/DEDUÇÃO e IR-FONTE, em processos distintos, proferindo uma decisão para cada um deles.

No recurso interposto no processo relativo ao IR-FONTE, verifica-se que claramente a recorrente identifica o seu número (13839.000627/92-88) e a decisão recorrida (10830/GD/635/93), sem fazer qualquer menção a respeito dos outros processos (IRPJ e PIS/DEDUÇÃO).

Ademais, o termo "decorrente", usualmente empregado nessas circunstâncias, significa apenas que os fatos apontados decorrem dos mesmos elementos de provas, e não que a exigência tenha causa no outro processo. Vale dizer, os processos fiscais são autônomos porque a manifestação fiscal tem causa na lei e não em outro lançamento (processo).

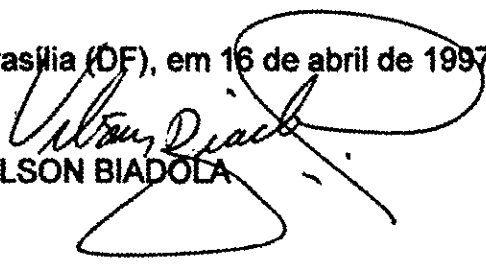
Processo nº : 13839/000.625/92-52

Acórdão nº : 103-18.553

Não obstante os fatos acima relatados, observo que a Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 32/97, autoriza a revisão dos créditos, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04.02.91 a 29 de julho de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1997.


VILSON BIADOLA

